



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Dados do Processo:

Número:	Situação:	Competência:
201953500669	JULGADO	Juizado Especial Cível e Criminal
Classe:	Julgamento:	de Itabaiana
Procedimento do Juizado	11/12/2019	Distribuido Em:
Especial Cível	Impedimento/Suspeição:	17/03/2019
Fase:	NÃO	Valor da Causa:
ARQUIVADO	Processo Sigiloso:	R\$ 13.500,00
Segredo de Justiça:	NÃO	
NÃO		
Tipo do Processo:		
Eletrônico		
Número Único:		
0001632-25.2019.8.25.0034		

[Processo Materializado]

Assuntos:

DIREITO CIVIL - Obrigações - Adimplemento e Extinção - Pagamento

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Autor	JOSÉ NUNES DA SILVA IRMÃO	Advogado: ADELAINA NICOLAU PEIXOTO - 11264/SE
Réu	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT	Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592/SE

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário Justi

Movimentos do Processo:

03/02/2020 13:42:38	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo} Arquivo Eletrônico	Não	
31/01/2020 18:11:33	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Arquivo Eletrônico	Não
30/01/2020 12:33:27	Juntada	Alvará Judicial nº 202053500029 expedido dia 24/01/2020 às 18:36:23 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-JOSE NUNES DA SILVA IRMAO e/ou ADELAINA NICOLAU PEIXOTO {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Arquivo Eletrônico	Não
30/01/2020 12:33:27	Juntada	Alvará Judicial nº 202053500029 expedido dia 24/01/2020 às 18:36:23 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de: -Saque-JOSE NUNES DA SILVA IRMAO e/ou ADELAINA NICOLAU PEIXOTO {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Arquivo Eletrônico	Não
29/01/2020 09:18:25	Arquivamento Definitivo	{Arquivamento >> Definitivo}	Arquivo Eletrônico	Não
29/01/2020 09:18:04	Trânsito em Julgado	{Trânsito em julgado} Trânsito em Julgado em 28/01/2020	Secretaria	Não
24/01/2020 18:36:17	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202053500029 emitido para o Banco BANESE: -Saque-JOSE NUNES DA SILVA IRMAO e/ou ADELAINA NICOLAU PEIXOTO {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

24/01/2020 18:36:17	Expedição de Documento	Alvará Judicial nº 202053500029 emitido para o Banco BANESE: -Saque-JOSE NUNES DA SILVA IRMAO e/ou ADELAINA NICOLAU PEIXOTO {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não
24/01/2020 13:06:07	Certidão	Certifico que nesta data expedi alvará nº 202053500029, em favor do requerente e seu patrono, haja vista procuração nos autos com poderes para tanto. Outrossim, aguardo conferência e assinatura do MM. Juiz.	Secretaria	Não
24/01/2020 13:03:21	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Considerando o pagamento voluntário do valor da condenação, consubstanciado no recolhimento do débito antes de promovida a execução da sentença proferida, em cumprimento ao disposto no art. 1º, XXIII e XXIV, da Portaria 01/2016 deste Juizado Especial Cível e Criminal, promovo a expedição de alvará de levantamento do valor recolhido para apreciação judicial, o qual, uma vez assinado, permanecerá à disposição da parte credora pelo prazo de validade de 30 (trinta) dias. Ficando a parte credora intimada para retirada do referido documento no prazo de sua validade.	Secretaria	Não
24/01/2020 09:04:35	Juntada	Depósito Judicial nº 200103043432365 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 23/01/2020, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA. {Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}	Secretaria	Não

Movimentos do Processo:

11/12/2019 18:57:16	Julgamento	<p>{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Acolhimento de Embargos de Declaração}</p> <p>Vistos. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença foi contraditória ao determinar que os juros de mora sejam contados a partir do requerimento administrativo em descompasso com a Súmula 426 do STJ “Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.” Aproveitando o ensejo, como bem destacado nas contrarrazões, a correção monetária deve incidir desde o evento danoso conforme Súmula 580 do STJ: “A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.” Desta feita, promovo a alteração da parte dispositiva da sentença que passa a conter a seguinte redação: Postas as razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte reclamante nestes autos, para, com respaldo no princípio da força cogente dos contratos, condenar a parte reclamada a indenizar o autor pela cobertura do evento morte referente ao seguro DPVAT que tem como beneficiária a irmã do requerente, Sra. Judite Nunes Pereira, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, devidamente majoradas pela incidência de correção monetária desde o evento danoso (Súmula 580 do STJ) e juros legais desde a citação (Súmula 426 do STJ), pondo termo ao processo nos moldes do art. 487, I, do CPC Isto POSTO, CONHEÇO dos Embargos de Declaração para DAR-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 48 da Lei 9.099/95. P.R.I. Intimem-se. f</p>	Secretaria	12/12/2019
06/11/2019 09:37:27	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não

06/11/2019
09:37:27**Conclusão****{Conclusão}**

Juiz

Não

Movimentos do Processo:

06/11/2019 09:36:55	Certidão	Certifico a tempestividade da manifestação do embargado.	Secretaria	Não
05/11/2019 18:08:25	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELALINE NICOLAU PEIXOTO - 11264}	Secretaria	Não
01/11/2019 11:33:36	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando que os embargos almejam obter efeitos infringentes, concedo prazo de 05 (cinco) dias para a parte adversa se manifestar caso deseje. Após, volvam os autos conclusos para enfrentamento. N	Secretaria	04/11/2019
30/10/2019 07:11:28	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
30/10/2019 07:10:48	Certidão	Certifico que os embargos foram apresentados tempestivamente.	Secretaria	Não
29/10/2019 13:52:50	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
21/10/2019 21:35:51	Julgamento	{Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência} Visto etc Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. De plano rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, posto que o procedimento administrativo foi deflagrado em 31/07/2018 e por diversas vezes a requerida não o concluiu alegando a pendência de documentos que a autora enviou por três vezes, de modo que consta no sistema da requerida, segundo alegação autoral, a persistência da pendência, fatos sequer impugnados pela defesa, somando nove meses de pendência do	Secretaria	22/10/2019

Movimentos do Processo:

procedimento até a distribuição desta ação e dezesseis meses até os dias atuais, o que se afigura absolutamente irrazoável e equivale à negação do direito ao procedimento administrativo com violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Compreendo que a legitimidade ativa do autor restou inequívoca ante a documentação trazida aos autos, especialmente o testamento no qual a beneficiária do seguro atesta ser à época viúva, sem filhos e destinar seu bem ao seu irmão, ora autor.

Adentrando no mérito, comprehendo inconsistente a alegação defensiva de ausência de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito sofrido pela vítima e sua morte visto que o laudo cadavérico faz referência ao laudo médico do Hospital de Urgência de Sergipe o qual informa uma evolução com insuficiência renal e duas paradas cardíaco respiratórias no mesmo dia do acidente e também no dia 13/02/2018. Além disso, o laudo conclui que a causa da morte foi o politraumatismo por instrumento contundente, elementos mais que suficientes para autorizar a conclusão de que a morte decorreu do acidente de trânsito. Desta feita, comprehendo que o pedido inicial desafia a procedência ante a força cogente dos contratos e a vedação do enriquecimento sem causa por parte da seguradora que recebeu os valores dos prêmios. Postas as razões, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte reclamante nestes autos, para, com respaldo no princípio da força cogente dos contratos, condenar a parte reclamada a indenizar o autor pela cobertura do evento morte referente ao seguro DPVAT que tem como beneficiária a irmã do requerente, Sra. Judite Nunes Pereira, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais, devidamente majoradas pela incidência de correção monetária e juros legais,

Movimentos do Processo:

desde a data do protocolo do procedimento administrativo em 31/07/2018, pondo termo ao processo nos moldes do art. 487, I, do CPC. Advirta-se a parte demandada que o não pagamento da obrigação imposta alfim da primeira quinzena após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, fará incidir a multa prevista no art.523, §1º, do CPC. Sem custas ou honorários, neste grau. P.R.I.A. f



02/09/2019 07:47:56	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
30/08/2019 15:18:00	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: ADELAINA NICOLAU PEIXOTO - 11264}	Secretaria	Não
30/08/2019 08:38:09	Despacho	{Despacho >> Mero Expediente} Considerando os princípios da simplicidade e informalidade que orientam o Juizado, converto o julgamento em diligência determinando que a parte autora junte aos autos o testamento referido na certidão de óbito da beneficiária do seguro, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suportar os efeitos do §1º do art. 373 do CPC, já que o irmão da beneficiária, não sendo herdeiro necessário, pode ser preterido do direito ao recebimento da indenização pretendida por meio da vontade expressa do testador. f	Secretaria	02/09/2019

Movimentos do Processo:

10/07/2019 10:35:43	Conclusão	{Conclusão} Aos 10 dias de julho de 2019, na sala de audiências deste juízo, presente o MM. Juiz de Direito, ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JÚNIOR; feito pregão compareceram José Nunes Da Silva Irmão, CPF: 85712426587, acompanhado pela Dra. Adelaine Nicolau Peixoto, OAB/SE 11264 bem como da Dra. Jéssica Souza dos Santos, OAB/SE 10762; assim como Bernadete Felix Ribeiro, CPF: 51719681520, preposta do SEG LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, acompanhada da Dra. Jussymara de Oliveira Lobato Nunes, OAB/SE 6168. Aberta a audiência, não houve proposta de acordo. Dada a palavra ao(à) Requerido(a) para apresentar defesa, declarou: "Já juntou contestação pelo portal" Dada a palavra ao advogado da requerente para falar sobre a mesma, que declarou: "Reitero os termos da inicial". EM SEGUIDA, PASSOU O MM. JUIZ A COLHER O Depoimento pessoal que presta o(a) Requerente, já qualificado(a) nos autos, que inquirido(a) sobre os fatos respondeu: Manifestação gravada em áudio. Não havendo outras provas a produzir, foi encerrada a instrução do feito, dispensadas as alegações finais, na forma da Lei nº 9.099/95, determinou o MM JUIZ que fossem os autos conclusos para sentença. E por nada mais haver, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo.	Juiz	Não
------------------------	------------------	--	------	-----

Termo de Audiência... 

Movimentos do Processo:

10/06/2019 08:29:27	Audiência	{Audiência} Em 10/06/2019, na sala de audiências deste Juizado Especial, presente o Bel. Ariano Teixeira Gomes, conciliador deste Juizado Especial, feito o pregão às 08:20 horas, responderam José Nunes Da Silva Irmão, CPF: 85712426587, acompanhado pela Dra. Adelaine Nicolau Peixoto, OAB/SE 11264, assim como Bernadete Felix Ribeiro, CPF: 51719681520, preposta do SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Aberta a Audiência. Tentada conciliação, sem acordo. A parte demandada requereu a instrução do feito. Ante ao exposto, foi designada Audiência de Instrução e Julgamento para dia 10/07/2019 às 10:20 horas, ficando cientes as partes para continuação com a realização da instrução do feito. Ficam cientes, ainda, que deverão trazer as testemunhas ou indicar o rol em cartório até cinco dias antes da audiência, com advertência de que, tratando-se de questão sobre direito do consumidor, poderá haver a inversão do ônus da prova, na forma do art.6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90. Audiência encerrada. (Audiência de Instrução designada para o dia 10/07/2019 às 10:20 h).	Secretaria	11/06/2019
------------------------	------------------	--	------------	------------

Termo de Audiência...

09/06/2019 12:09:57	Juntada	{Juntada >> Petição} Juntada de Procuração/Substabelecimento realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}	Secretaria	Não
------------------------	----------------	--	------------	-----



Movimentos do Processo:

03/06/2019 15:08:04	Juntada	<p>{Juntada >> Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201953503456, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p> 	Secretaria	Não
16/05/2019 09:43:14	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de número 201953503456 do tipo Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação [TM920,MD1805]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p> 	Secretaria	Não
15/05/2019 13:43:08	Juntada	<p>{Juntada >> Documento} Mandado(201953503455) de Intimação Simples - Certidão do oficial .</p> <p>{Destinatário(a): JOSÉ NUNES DA SILVA IRMÃO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p> 	Secretaria	Não
14/05/2019 12:49:39	Expedição de Documento	<p>{Juntada >> Documento} Mandado de número 201953503455 do tipo Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC [TM1874,MD1892]</p> <p>{Destinatário(a): JOSÉ NUNES DA SILVA IRMÃO} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p> 	Secretaria	Não
14/05/2019 09:37:24	Audiência	<p>{Audiência}</p> <p>Designo o dia 10/06/2019 às 08h:20min para que seja realizada audiência de Conciliação.</p>	Secretaria	15/05/2019

Movimentos do Processo:

13/05/2019 13:23:57	Despacho	<p>{Despacho >> Mero Expediente}</p> <p>Sabe-se que a Lei 9.099/95 não prevê prazo mínimo entre a data da citação e a data designada para a realização da audiência de conciliação. Assim, deve o julgador ponderar o tempo necessário para que o ato cumpra sua finalidade, podendo aplicar subsidiariamente o CPC. No caso dos presentes autos, a parte requerida tomou conhecimento da lide num lapso temporal inferior a 10 (dez) úteis entre a citação/intimação e a audiência, ferindo em muito o que preceitua o art. 334 do CPC. Portanto, de modo a evitar possíveis nulidades e arguição de cerceamento de defesa, mantendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, determino a designação de nova assentada conciliatória de acordo com a disponibilidade de pauta. Assim, indefiro o pleito de dispensa do ato, formulado pela demandada, uma vez que faz parte do procedimento instituído pela lei nº 9099/95 a realização de audiência de conciliação, sendo princípio basilar dos sistemas dos Juizados Especiais a busca da conciliação, nos termos dos arts. 2º e 21 do referido diploma legal. Agendada a assentada, intimem-se as partes.</p>	Secretaria	14/05/2019
------------------------	-----------------	---	------------	------------



29/04/2019 06:53:55	Juntada	<p>{Juntada >> Petição}</p> <p>Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190426154703819 às 15:47 em 26/04/2019.</p>	Juiz	Não
------------------------	----------------	--	------	-----



09/04/2019 08:09:46	Conclusão	{Conclusão}	Juiz	Não
------------------------	------------------	--------------------	------	-----

Movimentos do Processo:

08/04/2019 14:56:26	Juntada	<p>{Juntada > Documento} Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201953501768, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
05/04/2019 08:15:45	Audiência	<p>{Audiência} Em 05/04/2019, na sala de audiências deste Juizado Especial, presente o Bel. Ariano Teixeira Gomes, conciliador deste Juizado Especial, feito o pregão às 08:11 horas, responderam José Nunes Da Silva Irmão, CPF: 85712426587, acompanhado pela Dra. Adelaine Nicolau Peixoto, OAB/SE 11264, ausente a parte demandada. Aberta a Audiência, ausente a demandada, observa-se que foi expedido mandado de citação, porém não foi juntado AR, assim sendo aguarda-se o retorno do AR. Audiência encerrada.</p> <p>Termo de Audiência...</p>	Secretaria	Não
21/03/2019 08:04:26	Expedição de Documento	<p>{Juntada > Documento} Mandado de número 201953501768 do tipo Citação Reclamação do JEC Audiência de Conciliação [TM920,MD1805]</p> <p>{Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT} (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...</p>	Secretaria	Não
18/03/2019 07:54:41	Certidão	Certifico que expedi o mandado 201953501768	Secretaria	Não
17/03/2019 00:55:59	Audiência	<p>{Audiência} Audiência de Conciliação designada para o dia 05/04/2019 às 08:00 h.</p>	Secretaria	18/03/2019

Movimentos do Processo:

17/03/2019 00:55:59	Distribuição	{Distribuição} Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201953500669, referente ao protocolo nº 20190317005500022, do dia 17/03/2019, às 00h55min, denominado Procedimento do Juizado Especial Cível, de Pagamento, Assistência Judiciária Gratuita.	Secretaria	18/03/2019
------------------------	---------------------	---	------------	------------



Disque TJ/SE

0800.079.0008**Opção (4) Consulta processual** - para acompanhar o andamento do seu processo;**Opção (5) Ouvidoria** - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.